SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221560 - PE (2026/0127207-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE POR ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial).

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou concretamente a aplicação da Súmula 7/STJ, por versar sobre revaloração jurídica da moldura fática incontroversa quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, postulando, no mérito, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da fração máxima de redução.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamento em múltiplos elementos do caso concreto indicativos de dedicação à atividade criminosa, não restritos à quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, permitindo o conhecimento, ao distinguir revaloração jurídica de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se apoiar em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, não se limitando à quantidade de droga, conforme teses firmadas pela Terceira Seção (Temas 1.154 e 1.241);

III. Razões de decidir

4. A controvérsia acerca da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos em que delineada pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60731984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c0280a4-75da-4f01-a24d-7dacee0cd7b6

ordinárias, permite revaloração jurídica das circunstâncias fáticas incontroversas, não havendo óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O afastamento da minorante foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, incluindo descrição pormenorizada da empreitada criminosa pelo agente, atribuição de funções na difusão das drogas e apreensões relacionadas que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. As teses aprovadas nos Temas 1.154 e 1.241 da Terceira Seção admitem: (a) o afastamento do redutor quando a quantidade de droga é tão expressiva que se mostra incompatível com a figura do traficante eventual ou pequeno traficante; e (b) fora dessa hipótese, a utilização da natureza e da quantidade do entorpecente associadas a outros elementos do caso concreto que, mediante fundamentação concreta, indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. No caso, os elementos apontados pelas instâncias ordinárias se amoldam às teses, legitimando o afastamento.

7. A conclusão do Tribunal de origem está ancorada em conjunto de circunstâncias objetivas e individualizadas, não se assentando em presunções, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar a reforma para reconhecer o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em recurso especial pode envolver revaloração jurídica da moldura fática incontroversa, não incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A presença de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas autoriza o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não se limitando à quantidade de droga. 3. A quantidade e a natureza do entorpecente afastam o redutor quando expressivamente incompatíveis com a figura do pequeno traficante ou, fora dessa hipótese, quando associadas a outros elementos do caso concreto que revelem profissionalismo ou dedicação criminosa, conforme Temas 1.154 e 1.241 da Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c0280a4-75da-4f01-a24d-7dacee0cd7b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221560 - PE (2026/0127207-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE POR ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial).

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou concretamente a aplicação da Súmula 7/STJ, por versar sobre revaloração jurídica da moldura fática incontroversa quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, postulando, no mérito, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da fração máxima de redução.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamento em múltiplos elementos do caso concreto indicativos de dedicação à atividade criminosa, não restritos à quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5a02f53-af73-4335-9fad-2e1b835b908d

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, permitindo o conhecimento, ao distinguir revaloração jurídica de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se apoiar em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, não se limitando à quantidade de droga, conforme teses firmadas pela Terceira Seção (Temas 1.154 e 1.241);

III. Razões de decidir

4. A controvérsia acerca da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos em que delineada pelas instâncias ordinárias, permite revaloração jurídica das circunstâncias fáticas incontroversas, não havendo óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O afastamento da minorante foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, incluindo descrição pormenorizada da empreitada criminosa pelo agente, atribuição de funções na difusão das drogas e apreensões relacionadas que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. As teses aprovadas nos Temas 1.154 e 1.241 da Terceira Seção admitem: (a) o afastamento do redutor quando a quantidade de droga é tão expressiva que se mostra incompatível com a figura do traficante eventual ou pequeno traficante; e (b) fora dessa hipótese, a utilização da natureza e da quantidade do entorpecente associadas a outros elementos do caso concreto que, mediante fundamentação concreta, indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. No caso, os elementos apontados pelas instâncias ordinárias se amoldam às teses, legitimando o afastamento.

7. A conclusão do Tribunal de origem está ancorada em conjunto de circunstâncias objetivas e individualizadas, não se assentando em presunções, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar a reforma para reconhecer o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em recurso especial pode envolver revaloração jurídica da moldura fática incontroversa, não incidindo a Súmula

Documento eletrônico VDA60740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5a02f53-af73-4335-9fad-2e1b835b908d

7/STJ. 2. A presença de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas autoriza o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não se limitando à quantidade de droga. 3. A quantidade e a natureza do entorpecente afastam o redutor quando expressivamente incompatíveis com a figura do pequeno traficante ou, fora dessa hipótese, quando associadas a outros elementos do caso concreto que revelem profissionalismo ou dedicação criminosa, conforme Temas 1.154 e 1.241 da Terceira Seção.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO DOS SANTOS SILVA, contra decisão de fls. 415-416, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (Corte Especial).

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula 7/STJ, dedicando seção específica para demonstrar que a controvérsia não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática já delineada pelo Tribunal de origem (fls. 426-428). Invoca, nesse sentido, a distinção assentada por esta Corte entre revolvimento probatório e revaloração jurídica.

No mérito, afirma flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), porque o acórdão recorrido negou o benefício com base exclusiva ou preponderante na quantidade de droga apreendida (255 pedras de crack, 61,65 g) e no envolvimento de adolescentes, fundamentos juridicamente insuficientes e, no segundo caso, configuradores de *bis in idem*, já valorados na majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 (fls. 428-431). Alega que o réu é primário, tem bons antecedentes e não há prova concreta de dedicação habitual à atividade criminosa ou integração a organização criminosa, conforme a tese firmada pela Terceira Seção no REsp n. 1.887.511/SP (Tema repetitivo), segundo a qual "a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa" (fls. 428-429).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial pela Turma competente; subsidiariamente, pede a concessão, de ofício, de *habeas corpus* para reconhecer o tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 e consequente redimensionamento da pena (fls. 431).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, destacando que a discussão versa sobre dosimetria da pena, não implicando reexame de provas (Súmula 7/STJ), e que "é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006)" (Tema 1.139/STJ), bem como que as circunstâncias do crime (natureza/quantidade da droga e participação de adolescente) não afastam, por si, o redutor do § 4º (fls. 453-455).

Documento eletrônico VDA60740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5a02f53-af73-4335-9fad-2e1b835b908d

É o relatório.

VOTO

A questão em análise cinge-se na verificação da existência ou não do tráfico privilegiado com base nas provas já produzidas nos autos pelas instâncias ordinárias, o que não encontra óbice na súmula 7 desta Corte, sendo possível, portanto, adentrar ao mérito do recurso especial interposto, afinal, seu objeto é a questão jurídica, não a fático-probatória, a qual é incontroversa.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.34/06 quando presentes elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva, não sendo a quantidade de droga o único fator considerado, mas sim um dado contextual inserido em um conjunto probatório mais amplo.

Cito procedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos das circunstâncias do caso, não restritos à quantidade de droga, inviabilizando sua revisão na via estreita do habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório. 7. A jurisprudência admite a não incidência do redutor quando presentes elementos que evidenciem habitualidade delitiva, considerando a quantidade de droga como dado contextual inserido em conjunto probatório mais amplo.** (...)(AgRg no HC n. 1.079.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No presente caso, as instâncias ordinárias não embasaram a decisão de afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, exclusivamente, na grande quantidade de drogas. Pelo contrário, foram invocados vários elementos que, em conjunto, suportam a conclusão de que o recorrente se dedica ao mundo do crime.

Assim constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 349):

> *Isto porque, o acusado quando interrogado em sede policial, por ocasião de sua prisão em flagrante (ID 33322925), descreveu com riqueza de detalhes como se dava a empreitada criminosa, evidenciado sua atividade no tráfico de entorpecentes, registrando, inclusive, que era responsável pela difusão das drogas para os "aviões" e que lucrava a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando vendia todas as bolsas. Tais circunstâncias não deixam dúvidas de que o acusado, ora apelante, dedicava-se à atividade criminosa e, sendo assim, por não se tratar de um traficante ocasional, fica vedada a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto não preenchidos os requisitos do §4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06.*

Como se nota, após a abordagem de dois adolescentes, com os quais se apreendeu duas armas de fogo (umas delas utilizada em um crime de homicídio) e 45 porções de crack, os menores informaram aos policiais que o recorrente era o traficante que lhes fornecia a droga. Em sua casa, encontrou-se a grande quantia de 225 "pedras" de crack (fls. 10).

Ainda, consta que o recorrente descreveu com riqueza de detalhes como se dava a empreitada criminosa, esclarecendo que era responsável pela difusão das drogas para os "aviões" e que lucrava a quantia de R$

Documento eletrônico VDA60740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5a02f53-af73-4335-9fad-2e1b835b908d

500,00 (quinhentos reais) quando vendia todas as bolsas. Tudo a evidenciar que se dedicava à atividade criminosa e, sendo assim, não se tratava de um traficante ocasional.

Ademais, a Terceira Seção do STJ aprovou as teses dos Temas 1.154 e 1.241 em junho de 2026, definindo como a quantidade e a natureza das drogas devem ser usadas no tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006):

> *A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante configura fundamento idôneo para afastar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006;*
>
> *Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto, como o alto grau de profissionalismo, a sofisticada logística de transporte ou a complexa estrutura de armazenamento, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.*

Destarte, a leitura sistemática fundamentos acima revela que a conclusão do Tribunal de origem não se assentou em ilação ou em presunção, mas em conjunto de circunstâncias objetivas, individualmente delineadas e progressivamente articuladas, capazes de sustentar a inferência de dedicação a atividades criminosas pelo recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática de fls. 415-416, a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto

Documento eletrônico VDA60740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5a02f53-af73-4335-9fad-2e1b835b908d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127207-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.221.560 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117428320148170001 117428320148170001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:42:24
Código de Controle do Documento: A21EC35C-7914-44D3-ABA0-99149DDD8592